

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 33.972 - RJ (2017/0095234-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JOSE FRANCISCO DA CRUZ NUNES FILHO - ESPÓLIO E OUTROS
INTERES. : CESARIO FRANCISCO DA CRUZ NUNES - ESPÓLIO E OUTROS
INTERES. : LEVI FRANCISCO DA CRUZ NUNES - ESPÓLIO E OUTROS
INTERES. : CAROLINA RAMOS DE OLIVEIRA NUNES - ESPÓLIO E OUTROS
INTERES. : HELENA PEREIRA DA CRUZ NUNES - ESPÓLIO E OUTROS
INTERES. : LETICIA COELI NUNES LISBOA - ESPÓLIO E OUTROS
INTERES. : RONALDO DIAS LISBOA - ESPÓLIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação em que se sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desrespeitou a autoridade da decisão proferida pelo STJ no AREsp 21.545 para determinar o retorno dos autos à origem para, nos autos do Agravo de Instrumento 0001753- 41.2010.8.19.0000, examinar questão prejudicial na Ação de Desapropriação em que o reclamante se contende com Espólio de José Francisco da Cruz Nunes Filho e outros.

Sustenta o Estado do Rio de Janeiro que a decisão monocrática que proferi no AREsp 21.545, que transitou em julgado, nunca foi cumprida, sendo o Agravo de Instrumento 0001753-41.2010.8.19.0000 arquivado sem que fosse obedecida a decisão desta Corte Superior, fazendo com que a Desapropriação fosse julgada com base em laudo pericial sempre impugnado pela Fazenda.

Afirma que, no julgamento da Apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro desconsiderou mais uma vez a decisão proferida no AREsp 21.545, apesar de afirmar que ela fora cumprida.

Sustenta que a Reclamação ainda é cabível pois pendem de julgamento nesta Segunda Turma os Embargos de Declaração opostos nos autos do REsp 1.637.828, interposto nos autos da Desapropriação.

Defende que o desrespeito à autoridade do STJ impõe a realização de novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado nos autos do Agravo de Instrumento 0001753-41.2010.8.19.0000 com o reconhecimento da nulidade do

atos praticados na Desapropriação desde a sentença, pois "a decisão acerca da necessidade de realização de nova perícia é prejudicial ao mérito da ação de desapropriação. Sem decisão definitiva do Poder Judiciário sobre a designação de novo perito e confecção de segundo laudo pericial, resta evidente que a sentença na ação principal e todos os atos processuais subsequentes são nulos por violação ao devido processo legal e por afronta à decisão transitada em julgado no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 21.545-RJ, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin" (fl. 12).

Pede a concessão de liminar para suspender o julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.637.828, pois a Reclamação impacta diretamente no seu resultado e pode ser afetada por eventual trânsito em julgado do acórdão proferido naqueles autos. Ressalta que se trata de Desapropriação com indenização calculada em centenas de milhões de reais e que o Estado do Rio de Janeiro passa por dramática crise financeira.

Decido.

Inicialmente observo que, como o CPC/2015 prevê a citação dos beneficiários da decisão impugnada, é imprescindível que a petição inicial da Reclamação indique os seus nomes e endereços, nos termos do seu art. 319, II. Assim, impõe-se a emenda da inicial para que a falta seja suprida, sob pena de indeferimento dela. Nesse sentido, diversas decisões do STF, como na Rcl 23.378, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rcl 23.787, Rel. Min. Roberto Barroso; Rcl 23.434, Rcl. 23.378, Rel. Min. Marco Aurélio.

Não obstante, devido à urgência, uma vez que iminente o julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.637.828, que chegaram a ser pautados para 16/05/2017, decido de imediato o pedido de liminar.

A origem remota da controvérsia é a realização ou não de uma segunda perícia em Ação de Desapropriação, cuja realização o Estado do Rio de Janeiro buscou assegurar por meio do Agravo de Instrumento 0001753-41.2010.8.19.0000. No acórdão nele proferido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou a sua realização, levando a Fazenda a interpor Recurso Especial, a que dei provimento no AREsp 21.545, em que proferi decisão, que se afirma desrespeitada, com o seguinte teor:

O juiz de origem deferiu, inicialmente, nova perícia no bojo da Ação de Desapropriação. O TJ-RJ manteve a decisão ao apreciar Agravo dos particulares. Posteriormente, o mesmo juiz de origem reiterou a necessidade de nova perícia.

Ocorre que, mais adiante, o magistrado reconsiderou, passando a entender que o novo laudo seria inviável.

Ao recorrer dessa decisão, um dos principais argumentos do Estado, senão o principal, é de que houve ofensa aos arts. 471 e 473 do CPC (preclusão), conforme o seguinte trecho dos Embargos de Declaração opostos na segunda instância (fl. 2.066):

O quarto ponto que pretende o embargante ver aclarado diz respeito à alegação de violação aos artigos 471 e 473 do CPC, em virtude da existência de cópia da decisão do agravo de instrumento, em decisão proferida por este c. Tribunal de Justiça, ratificando a realização da nova perícia, o que aponta para a existência de preclusão a atingir a decisão de primeira instância que reconsiderou a realização de nova prova pericial, na hipótese em exame: (...)

A tese é respeitável e essencial para o deslinde da demanda.

Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados, sem menção à matéria (fl. 2.075).

Evidente, *in casu*, a ofensa ao art. 535 do CPC.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão agravada para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial, determinando o retorno dos autos para que o TJ solucione a omissão apontada.**

Essa decisão proferida no AREsp 21.545, ao que tudo indica, nunca foi cumprida e, tendo como mantido o indeferimento da nova perícia, o Juiz de 1º Grau sentenciou a desapropriação. A essa conclusão se chega não apenas com base no alegado pelo Reclamante, mas pelo próprio acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* na Apelação interposta na Desapropriação, que se encontra reproduzida às fls. 104-111.

Cito esse julgado:

Ultrapassada essa questão pontual, passa-se ao exame da única questão a ser dirimida: o valor da verba expropriatória.

Como é cediço, o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal assegura ao particular, em sede de ação de desapropriação, o direito à indenização justa e prévia.

E aqui, como bem se vê, retomado o curso do processo, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial para atualização do valor apontado no laudo pericial de fls. 1.261.

Os cálculos foram apresentados às fls. 1.268, que, atualizados até 06/08/2004, totalizaram R\$ 40.193.337,95, com os quais não se opôs o Estado expropriante (fls. 1.283).

Por outro lado, diante das impugnações apresentadas pelas partes no que se refere aos valores arbitrados nos laudo pericial e parecer técnico, foi deferida, em 05/02/2007, a realização de nova perícia, a fim de que fosse fixado, em definitivo, o justo valor (fls. 1.421).

E essa decisão, por sua vez, foi mantida por esta Primeira Câmara nos Agravos de Instrumentos nºs 2007.002.09436 e 2007.002.07003, ambos da Relatoria da Desembargadora Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo.

...
Todavia, a ilustre Juíza condutora do feito, ao contrário do que foi determinado por esta Primeira Câmara, considerando a existência de fatos novos, indeferiu o pedido de renovação da perícia, sem justificar a razão de assim proceder (fls. 1.632/1.633).

Aliás, e como bem destacado pela douta Procuradora de Justiça HELOISA MARIA ALCOFRA MIGUEL, “na contramão da referida decisão, o Juízo a quo, às fls. 1632/1633, indeferiu a realização da nova perícia, ensejando a interposição de mais um recurso de agravo de instrumento, estando essa questão ainda indefinida, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, determinou a reapreciação da matéria, pelo Tribunal de Justiça fluminense, à luz dos arts. 471 e 473 do CPC (fls. 2290/2291)” (fls. 2.701).

Na verdade, da decisão que indeferiu a renovação da perícia interpôs o Estado o AI nº 0001753-41.2010.8.19.0000, que teve como relator o Desembargador Alexandre Freitas Câmara, em que se deu parcial provimento ao recurso apenas para desobrigar o Estado do Rio de Janeiro a proceder ao depósito da quantia até então apurada, mantida, no mais, a decisão de primeiro grau, tal como fora proferida (fls. 1.699/1.706).

Registre-se, ainda, que o STJ, dando provimento ao Recurso Especial interposto pelo Estado, determinou o retorno dos autos a este Tribunal de Justiça para que fosse solucionada a omissão constante no v. acórdão no tocante a existência de preclusão a atingir a decisão de primeira instância, que reconsiderou a realização de nova prova pericial, em violação aos artigos 471 e 473 do CPC (fls. 2.290/2.291).

Ora, e como assim sinalizado pelo ilustre Juiz de primeiro grau na r. sentença, “sequer há que se falar em preclusão da questão relativa ao deferimento da nova perícia, mormente se em momento anterior o próprio Estado do Rio de Janeiro já se manifestara favoravelmente aos cálculos de fls. 1.268, que espelham a atualização do valor encontrado na perícia realizada às fls. 937/995, questão que evidentemente resta preclusa.”

...

Assim, numa análise inicial, o que parece ter acontecido é que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro teria admitido que não teria havido o novo julgamento do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0001753-41.2010.8.19.0000, mas essa omissão teria sido suprida pelo exame da alegação de preclusão nos autos da Apelação.

Essa conclusão é confirmada pelo acórdão proferido nos Embargos de Declaração na Apelação (fls. 112-115).

Todavia, numa análise inicial, não se pode dizer que a manifestação trazida no acórdão da Apelação sobre a preclusão relativa à determinação de realização de segunda perícia supriu o cumprimento do provimento do Recurso Especial interposto no Agravo de Instrumento. A consequência do provimento do Recurso Especial decidido no AREsp 21.545, naturalmente, seria novo julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro do acórdão proferido no Agravo de Instrumento, suprimindo a omissão apontada, após o que, naturalmente, o ente público poderia interpor novo Recurso Especial adentrando o mérito da sua pretensão de realização de nova perícia.

E a questão da realização ou não de uma segunda perícia era, naturalmente, prejudicial do julgamento do mérito da Desapropriação, razão pela qual o Estado do Rio de Janeiro parece ter sido prejudicado pelo fato de a decisão do AREsp 21.545 não ter sido imediatamente cumprida. Realmente, em tese, se ela tivesse sido cumprida, após o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ter suprido a omissão como determinado pelo STJ, o Estado poderia ter interposto novo Recurso Especial ainda nos autos do Agravo de Instrumento e, sempre em tese, este Tribunal Superior poderia ter determinado a realização da segunda perícia, tudo isso antes ainda do julgamento da Desapropriação no primeiro grau.

Assim, verifico verossimilhança na alegação de que foi desrespeitada a autoridade da decisão do STJ no AREsp 21.545, sendo plausível a possibilidade de nesta Reclamação se decidir pela nulidade dos atos praticados na desapropriação a partir do momento em que deixou de ser cumprida a decisão anterior deste Tribunal Superior.

Por outro lado, existe *periculum in mora*, pois a desapropriação já foi julgado no tribunal *a quo* e o mesmo aconteceu com o Recurso Especial nela interposto (REsp 1.637.828), estando pendente apenas o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, após o que poderá ocorrer o trânsito em julgado e o pagamento da indenização, que seria de valor bastante elevado, sendo que é notória a difícil situação econômica do Estado do Rio de Janeiro, inclusive com notórios atrasos no pagamento dos vencimentos do respectivo funcionalismo público.

Ante o exposto, **defiro a liminar para suspender a continuidade do julgamento da Ação de Desapropriação, ora representado pelo julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.637.828**, que estão sob a minha relatoria.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do REsp 1.637.828.

Intime-se o Estado do Rio de Janeiro para que, nos termos do art. 321 do CPC/2015, **emende a inicial**, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento,

para atender o disposto no art. 319, II, do mesmo Código, indicando claramente os beneficiários da decisão impugnada e apresentando os endereços onde eles poderão ser citados.

Emendada a inicial, requisitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC/2015) e cite-se os beneficiários da decisão impugnada para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias (art. 989, III, do CPC/2015).

Não atendida a determinação, retornem-me os autos conclusos.

Publiquem-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2017.

MINISTRO HERNAN BENJAMIM

Relator